

A Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: A intervenção tutelar educativa como remédio para a ineficaz e extemporânea intervenção da promoção e proteção

Catarina Nogueira
Advogada

Resumo: No presente artigo, será realizada uma análise crítica da existência da necessidade de a intervenção tutelar educativa, e dos principais motivos pelos quais as crianças e jovens praticam atos que a lei qualifica como crime.

Propomo-nos perceber as principais causas e fatores que estão na origem da vontade ou da necessidade da prática de um comportamento desviante ou delitual, para que consigamos compreender se a intervenção tutelar educativa surge no seguimento de uma falha do sistema de promoção e proteção ou se esta resposta sempre seria necessária, por ser a adolescência a altura em que, desafiando padrões e testando limites, as crianças e os jovens sempre tenderiam a prevaricar.

Para o efeito, percorreremos o fundamento da intervenção tutelar educativa e os princípios orientadores da necessidade dessa intervenção, assim como a articulação existente entre o processo tutelar educativo e o processo de promoção e proteção, uma vez que uma criança que prevarica é sempre e, necessariamente, uma criança em risco ou perigo.

De seguida, procederemos a uma análise do estado da arte relativamente aos estudos que têm sido realizados quanto às causas da delinquência juvenil e às conclusões retiradas desses estudos, para que possamos, a final, produzir a nossa análise crítica e conclusiva acerca do presente tema.

O cerne da questão que iremos analisar é, assim, o de saber se a intervenção tutelar educativa se torna necessária em virtude de uma falha do sistema de promoção e proteção,

que deixou de atuar ou atuou ineficaz e extemporaneamente, ou se, inversamente, uma coisa em nada se relaciona com a outra.

Palavras-chave: - Promoção e proteção; processo tutelar; Processo tutelar educativo.

1. A Intervenção Tutelar Educativa

1.1. A necessidade da intervenção e princípios orientadores

Dispõe o artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que “[a] prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.”. Por seu turno, o artigo 2.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, refere que “[a]s medidas tutelares educativas, adiante brevemente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.”.

Conforme resulta destes citados artigos, “[o] modelo tutelar educativo contempla, pois, uma intervenção educativa e responsabilizadora do jovem, assente no superior interesse da criança/do jovem e no reconhecimento de direitos e princípios constitucionais, olhando para o menor enquanto verdadeiro sujeito de direitos, assumindo, por isso um estatuto de *sujeito processual*.¹ Assim, para que se suscite a intervenção tutelar educativa, tem de estar em causa “a necessidade (avaliada em concreto) de correção da personalidade do jovem no plano do dever-ser jurídico concretizada na prática de um facto ilícito”².

Isto posto, e nas palavras de PAULO GUERRA e HELENA BOLIEIRO, “[s]e o jovem entra em rutura com o mínimo ético e social em que assenta a vida em sociedade, ofendendo bens jurídicos tutelados pelo direito penal, o Estado, através dos Tribunais, deve intervir

¹ DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, *Lei Tutelar Educativa Anotada*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024, p. 21.

² *Idem*, p. 26.

com o objetivo de fazer compreender ao agente os valores essenciais da comunidade e as regras básicas de convivência social a que qualquer cidadão deve obediência.”³.

Em face dos objetivos da LTE, que consistem precisamente na (re)educação da criança e do jovem para o direito e na sua inserção na vida em comunidade, têm sido apontados alguns princípios e fundamentos orientadores desta intervenção, a saber: “i) o princípio da mínima intervenção, da proporcionalidade, da necessidade e da atualidade da existência de necessidades educativas”⁴; “ii) a intervenção tutelar é fixada nos 12 anos de idade, enquanto concretização do «limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção»^{5/6}; “iii) o princípio da tipicidade quanto à previsão das medidas tutelares educativas”⁷; “iv) preponderância das medidas não privativas da liberdade e, dentro destas, das medidas reparadoras e consensuais”⁸; “v) importação de princípios/institutos relevantes do processo penal e que procedam à concretização de garantias constitucionais”⁹; “v) o envolvimento dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto do menor”¹⁰; e “vi) a articulação entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e proteção das crianças em perigo”¹¹.

Relativamente a esta necessidade de articulação entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, é certo que, após a prática de um facto que a lei qualifica como crime por uma criança ou um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, temos igualmente a necessidade de suscitar a intervenção do sistema de promoção e proteção, porquanto tal criança ou jovem estará

³ BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 109.

⁴ DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, *op. cit.*, p. 22.

⁵ *Ibidem*, p. 23.

⁶ Relativamente à idade máxima para a intervenção tutelar, que corresponde à idade a partir da qual existe imputabilidade penal (*cfr.* artigo 19.º do Código Penal), há Autores que entendem que se deveria estabelecer um “critério misto de imputabilidade penal, recorrendo à idade, como se faz, mas auxiliada pela consideração da maturidade de quem pratica o facto” – AAVV., *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, 1.ª Edição, Famalicão, Edições Húmus, Lda., 2024, pp. 19 e 20, disponível em <https://repository.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/93943/1/Manual%20de%20Justi%C3%A7a%20DIGITAL.pdf> [09.05.2025].

⁷ DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, *op. cit.*, p. 23.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

igualmente em risco ou em perigo.

Assim, numa fase posterior à prática de tal facto, teremos sempre que ter uma articulação entre os dois sistemas referidos, por forma a vermos a criança ou o jovem na sua totalidade, atuando com vista quer à sua educação para o direito, quer à sua proteção, para que se possa desenvolver de forma sã e completa.

1.2. A articulação com o processo de promoção e proteção

O artigo 43.º da LTE prescreve a necessidade de articulação do processo tutelar educativo com os processos tutelares cíveis e de promoção e proteção, ao estabelecer: “1 – Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público: a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de proteção social; b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais; c) Requer a aplicação de medidas de proteção. 2 – Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducante se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês. 3 – As decisões proferidas em processos que decretarem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.” .

No que, particularmente, diz respeito à necessidade de articulação entre a intervenção tutelar educativa e a intervenção do sistema de promoção e proteção, após a instauração do processo tutelar educativo, a verdade é que uma criança ou um jovem que pratica factos que a lei qualifica como crime e, portanto, que fica sujeito à intervenção tutelar educativa, é também uma criança ou um jovem em risco ou em perigo, por força do disposto na alínea g), do n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro.

Justifica-se, assim, a obrigação imposta ao Ministério Público, no âmbito do processo tutelar educativo e ainda que proceda ao arquivamento do mesmo, de dar

conhecimento às entidades competentes da situação de risco ou perigo da criança ou do jovem, e, quando tal se mostre necessário, requerer a aplicação de medidas de proteção ou as aplicar, em casos de urgência (*cfr.* artigo 43.º da LTE).

Na verdade, “uma criança que prevarica, praticando factos qualificados pela lei como crime, é também, necessariamente, uma criança em perigo, podendo, por isso, ser instaurados a seu favor, concomitantemente, processo de promoção e proteção e processo(s) tutelar(es) educativo(s).”¹².

Não obstante a previsão desta articulação, existente na LTE, entre o processo tutelar educativo e o processo de promoção e proteção, permanece a necessidade de conciliar os objetivos dos dois processos em momento prévio à prática de um facto que a lei qualifica como crime, por uma criança ou um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

Na verdade, o que pretendemos é problematizar a necessidade da intervenção tutelar educativa na sequência de uma intervenção do sistema de promoção e proteção que, por falha do mesmo, não ocorreu, ou que não foi atempada ou eficaz, em momento necessariamente prévio à prática de tal facto.

Para tanto, é necessário começarmos por compreender os motivos e fatores que levam as crianças e os jovens a praticar factos que a lei qualifica como crimes, *i.e.*, as principais causas da delinquência juvenil.

2. A Delinquência Juvenil

2.1. O comportamento delitual ou desviante

“[O] comportamento desviante, numa abordagem predominantemente sociológica, é entendido como um comportamento que envolve uma transgressão ou violação de normas e expectativas sociais, assim classificadas por um grupo de indivíduos

¹² FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos que se Cruzam*, in Julgar, n.º 24, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 89 a 101, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Interven%C3%A7%C3%A3o-protectiva-e-interven%C3%A7%C3%A3o-tutelar-educativa.pdf> [10.05.2025].

ou pela comunidade.”¹³.

Como tal, o comportamento desviante poderá ser entendido de forma diferente de comunidade para comunidade, porquanto é o legislador que determina quais os comportamentos que conflituam com os direitos fundamentais de outrem e cuja violação deverá ser sancionada pela lei penal. O que configura um crime no nosso ordenamento jurídico poderá não configurar crime num outro ordenamento e atenta uma outra realidade cultural e social.

É, assim, necessário atentar na realidade cultural e social da criança ou do jovem que prevarica, por forma a que, vendo-o como um todo, consigamos compreender aquilo que o motivou.

Conforme já referimos *supra*, a LTE aplica-se às crianças e jovens que, tendo idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, tenham praticado algum facto que a lei qualifica como crime. O delito juridicamente relevante será, assim, aquele que configure um tal facto, pelo que todos os atos praticados pelas crianças e jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, mas que não sejam qualificados pela lei como crime, poderão até ser social ou moralmente reprováveis, mas não constituirão um comportamento delitual ou desviante, para os efeitos da aplicação da LTE.

Importa-nos, agora, compreender quais as principais causas da delinquência juvenil, *i.e.*, quais os fatores que podem originar a vontade das crianças ou jovens praticarem atos que a lei qualifica como crime, assim como perceber se prevalece algum motivo em particular ou se estaremos, caso a caso, perante circunstâncias distintas.

2.2. As principais causas da delinquência juvenil

Por forma a compreendermos a necessidade ou desnecessidade da atuação tutelar educativa, temos que perceber o que motiva as crianças e jovens a praticar atos que a lei qualifica como crime, uma vez que os prevaricadores não nascem entre os pingos da

¹³ VILAVERDE, Helder José Pereira, *Delinquência Juvenil: contributos para uma reflexão atualizada sobre este fenómeno social criminal*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, 2023, p. 7, disponível em <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/74bac6c3-9542-4f46-909d-c314c2b87c5f> [10.05.2025].

chuva, antes são motivados pelas circunstâncias e realidades em que se mostram inseridos.

Como refere HELDER JOSÉ PEREIRA VILAVERDE, “a conduta criminosa, enquanto comportamento moral de quebra de regras, é adotada pelo indivíduo mediante a existência de determinadas motivações, objetivos ou finalidades, resultando de uma escolha tendo em conta as alterativas num determinado contexto. Desta forma, e uma vez que cada indivíduo apresenta características pessoais e contextos próprios, a explicação para o surgimento de comportamentos desviantes deve ter em vista a identificação de aspectos individuais que influenciam nessa escolha.”¹⁴.

Assim, têm sido apontados três grandes grupos de fatores que contribuem para a prática de comportamentos desviantes pelas crianças e jovens: características individuais, envolvente social, e características familiares.¹⁵ Cada um destes grupos terá, porém, um maior ou menor impacto atendendo, nomeadamente, à idade da criança ou jovem, assim como à sua maturidade.¹⁶

Dentro da envolvente social e características familiares, podemos encontrar referência às condições socioeconómicas, existindo vários fatores associados a uma baixa condição económica que podem aumentar a probabilidade da existência e adoção de comportamentos desviantes, tornando as crianças e os jovens mais vulneráveis à prática desses atos, em virtude de viverem, por exemplo, num ambiente social em que a prática de crimes é uma constante, estando expostos a essa realidade diariamente.¹⁷

Contudo, sempre se diga que não existem evidências científicas suficientes que demonstrem uma relação estreita entre as baixas condições económicas e a propensão para a prática de delitos.¹⁸

¹⁴*Idem*, p. 9.

¹⁵ MORGADO, Alice Murteira, *O comportamento antissocial na adolescência: Dimensões individuais de um fenómeno social*, Tese de Doutoramento em Psicologia, 2016, p. 30, disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31056/3/O%20comportamento%20antissocial%20na%20adolesc%C3%A7%C3%A3o.pdf> [10.05.2025].

¹⁶ *Idem*, p. 30.

¹⁷ *Idem*, p. 33.

¹⁸ *Idem*, p. 33.

Ainda neste grupo, temos o fator mais importante, que é a família. É no seio da família que cada criança, que se transformará num jovem e num adulto, aprenderá ou deverá aprender a forma como se deve comportar. Daí que seja consensual que o fator que mais influencia a adoção de comportamentos desviantes por parte das crianças e jovens é, precisamente, a família e a estrutura que a mesma (não) dá às crianças que nela nascem e crescem.¹⁹

No seio da família, denota-se que os fatores que mais relevam são as alterações estruturais – decorrentes, por exemplo, de um divórcio, de um abandono por parte de um dos progenitores, da falta de cuidado ou carinho, da falta de atenção, entre outros – e os conflitos parentais.²⁰

Porém, como se comprehende, sendo no seio da família que se podem manifestar os maiores fatores de risco e propensão à adoção de comportamentos desviantes, é igualmente no seio da família que encontramos os maiores fatores protetores, aqueles que são capazes de diminuir o risco de desenvolvimento, por parte das crianças e jovens, de condutas delituais.

Assim, uma família que cuida, que ensina a criança a controlar os seus impulsos, que implementa disciplina e método, assim como estratégias de resolução de problemas, é uma família que investe na formação de uma criança ou de um jovem para que estejam devidamente educados para o direito.²¹

Note-se que, relativamente à família e à sua intervenção, comprehende-se que a mesma seja principalmente relevante nos primeiros anos de vida da criança, porquanto, numa idade mais avançada e após a sua ingressão na escola, esta, assim como os colegas e os professores, passam a ter um papel de maior destaque.²²

Além destes fatores, temos também aqueles associados às características individuais de cada criança e jovem, onde se podem encontrar as competências psicossociais, tendo sido encontrada uma conexão entre o grau de maturidade moral de

¹⁹ *Idem*, p. 34.

²⁰ *Idem*, p. 34.

²¹ *Idem*, p. 35.

²² *Idem*, p. 35.

cada criança e jovem e a prática de factos que a lei qualifica como crime: quanto menor a maturidade moral, maior a propensão para a prática de tais factos, e vice-versa.²³

Damos ainda nota da impulsividade, tendo sido verificado que tal característica poderia estar associada a comportamentos antissociais, bem como à percepção que cada criança ou jovem tem de si mesmo.

Na verdade, relativamente a este último aspeto, tanto uma imagem extremamente negativa, como uma extremamente positiva, têm vindo a ser associadas à adoção de comportamentos delituais.²⁴

No âmbito das características individuais, cumpre ainda dar nota de que se tem assinalado uma correlação entre a inteligência verbal e os comportamentos desviantes ou antissociais.²⁵

Todavia, de entre todos estes fatores, e conforme se comprehende, são os fatores relacionados com a envolvente social e familiar que mais influenciam a adoção de comportamentos desviantes pelas crianças e jovens. Conforme referimos, se uma criança nascer numa família que não lhe presta os cuidados nem lhe dá os afetos necessários, em que a violência é uma constante, mais facilmente adotará também ela comportamentos desviantes e até mesmo violentos. Diferentemente, se uma criança nascer numa família que a cuida bem, lhe dá o necessário carinho e atenção, impulsiona a sua aprendizagem através de diversos estímulos, a ensina a lidar com as suas emoções e a autorregular-se, assim como a superar os desafios que vão aparecendo, mais facilmente será uma criança de bem com o direito. Com efeito, ainda que esta última criança tenha características pessoais que possam ser consideradas como fatores de risco, propiciadores de maior probabilidade para a prática de comportamentos delituais, tais características serão mitigadas pelo conjunto de fatores protetores que a família lhe dá.

Nas palavras de ANABELA RAIMUNDO FIALHO e BELMIRA RAPOSO FELGUEIRAS, “não raras vezes é na própria família que reside a origem de percursos delinquenciais da

²³ *Idem*, p. 36.

²⁴ *Idem*, pp. 39 e 40.

²⁵ *Idem*, p. 41.

criança, quando a mesma, ao invés de assumir o papel de proteção que lhe assiste, contribui de forma determinante para a sua desestruturação emocional e psíquica, levando a um desenvolvimento de individualidades perturbadas e emocionalmente frágeis.”²⁶

Assim, “ainda que nem todas as crianças e jovens expostos aos designados fatores de risco venham a desenvolver condutas antisociais ou delinquentes, tem sido defendido que aqueles que se encontram expostos, precocemente, a uma combinação ou acumulação de fatores de risco nas suas famílias, escolas, grupos de pares e comunidades apresentam uma maior probabilidade de se envolverem em comportamentos delinquentes”²⁷.

De todo o modo, e conforme é evidente, nem todas as crianças e jovens que praticam atos que a lei qualifica como crime o fazem em decorrência da verificação de algum fator de risco no seu seio social e familiar.

Com efeito, a adolescência é a idade, por excelência, para testar limites. “A juventude é, portanto, marcada por uma fase da vida em que é incessante a procura por autonomia e independência e, face à persistência na supervisão parental, os jovens recorrem a comportamentos desviantes de forma a desafiar os seus tutores, bem como a impressionar e a solicitar aceitação por parte dos seus pares.”²⁸.

3. A Necessidade de uma Atuação Eficaz e Atempada ao Nível da Promoção e Proteção

Conforme já se deixou referido, a intervenção tutelar educativa surge quando uma criança ou um jovem, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, praticou um facto que a lei qualifica como crime (*cfr. artigo 1.º da LTE*). No entanto, para que possa ser aplicada qualquer medida tutelar educativa à criança ou ao jovem que praticou tal facto

²⁶ FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *op. cit.*

²⁷ AAVV., *op. cit.*, pp. 122 e 123.

²⁸ GASPAR, Inês Lopes, *Delinquência Juvenil: crianças e jovens expostos à violência entre ascendentes*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, 2020, p. 27, disponível em <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/32496d07-3bic-4cdd-a8f2-82f30564cec1> [10.05.2025].

impõe-se verificar uma necessidade de (re)educar essa criança ou esse jovem para o direito.

Resulta do que expusemos *supra* que a prática, pelas crianças e jovens, de factos que a lei qualifica como crime, é, na grande maioria das vezes, decorrente de situações de risco que não foram devidamente colmatadas ou resolvidas, situações essas que têm um impacto enorme na formação de cada uma dessas crianças e jovens, que, ao permanecerem em perigo, não dispõem da sorte de se poderem formar adequadamente, de crescerem amparados e educados para o direito e para a conformação social.

Ora, a LPCJP prescreve, no seu artigo 3.º, n.º 1, que “[a] intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.”.

Porém, a verdade é que tal intervenção nem sempre ocorre, e/ou nem sempre é atempada, e/ou nem sempre é eficaz, potenciando a manutenção de situações de risco para aquelas crianças e jovens que, depois, se tornarão nas crianças e jovens diante de um juiz no âmbito de um processo tutelar educativo.

Com efeito, e conforme resulta daquilo que já ficou dito, “[o] jovem infrator é hoje considerado um indivíduo exposto a fatores de risco, que se manifestam através de dificuldades e problemas que assolam o indivíduo e que podem influenciar o aparecimento de eventos de risco. As situações de risco vivenciadas pelo mesmo remetem a uma crise quanto aos vínculos sociais e familiares, contribuindo para o despoletar de comportamentos antissociais.”²⁹.

É possível, assim, concluir que “toda a criança que desenvolve comportamentos delinquenciais de tal modo relevantes que justificam e legitimam a intervenção do sistema de justiça revela a *ineficácia de todos os atores responsáveis pelo seu cuidado, educação e*

²⁹ VILAVERDE, Helder José Pereira, *op. cit.*, p. 13.

socialização.

É prioritário, por isso, desenvolver políticas, estratégias e medidas preventivas, que, cuidando das crianças, as capacitem para querem fazer parte da sociedade de forma digna e dignificante, de harmonia e com respeito pelos direitos humanos.”³⁰ (italíco nosso).

Concordamos com esta conclusão. Efetivamente, atento tudo quanto sabemos hoje daquilo que influencia a grande maioria das condutas desviantes das nossas crianças e dos nossos jovens, que se traduz, na maior parte das vezes, na existência de fatores de risco no seio da sua família e comunidade, ou na ausência de fatores protetores, que permitam colmatar outros fatores de risco externos à sua família e comunidade, é necessário apostarmos numa intervenção preventiva e precoce devidamente eficaz, em vez de deixarmos estas situações alastrar ao ponto de ser necessária uma intervenção tutelar educativa, claramente mais penosa para as crianças e jovens.

Na verdade, quer a existência de fatores de risco verificados no seio da família e da comunidade, quer a ausência de fatores protetores, como acima descrevemos, constituem situações em que é necessária uma intervenção no âmbito da promoção e proteção, por caberem ambas no referido artigo 3.º, n.º 1 da LPCJP.

Este artigo não se refere, unicamente, a condutas ativas que coloquem em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem, mas igualmente a condutas passivas, que não coloquem termo a circunstâncias de perigo que se estejam a verificar na vida das crianças ou dos jovens.

Quanto melhor, mais eficaz e mais atempada for a nossa intervenção no âmbito da promoção e proteção dos direitos das nossas crianças e jovens, menor vai ser a necessidade de recorrer à tutela educativa, numa fase das suas vidas em que a sua personalidade está já toldada pelos acontecimentos anteriores.

Em vez de pretendermos educar crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade, para o direito, por que não começar por educar famílias,

³⁰ AAVV., *op. cit.*, pp. 36 e 37.

comunidades e crianças com idades inferiores? Por que não apostar num sistema que consiga, desde cedo, colmatar as falhas educativas e afetivas que algumas das nossas crianças e jovens vivenciam?

4. Conclusão

Em face do exposto, reconhecemos a importância e a necessidade da intervenção tutelar educativa, a implementar num momento em que as crianças e os jovens praticam atos que a lei qualifica como crime, devendo ser efetivamente educados para que não os voltem a praticar.

Compreendemos ainda que a promoção e proteção surja de braço dado com a tutela educativa, quando se verifique a prática do facto que a lei qualifica como crime, porque, nessa circunstância, a criança ou o jovem está igualmente numa situação de perigo.

Contudo, é forçoso que a articulação dos objetivos destes dois regimes comece num momento anterior na vida das crianças e jovens, dando-lhes as ferramentas e os fatores de proteção necessários para que possam ser, verdadeiramente, crianças, jovens e adultos cumpridores do direito e respeitadores da vida em sociedade. Com esta articulação, potenciar-se-ia um novo modelo, tanto educativo como de proteção, que permitiria incutir, desde cedo, nas nossas crianças e jovens, assim como nas suas famílias e comunidades, a necessidade de respeitar o direito e a vida em sociedade.

Bibliografia

- AAVV., *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, 1.ª Edição, Famalicão, Edições Húmus, Lda., 2024, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/93943/1/Manual%20de%20Justi%C3%A7a%20DIGITAL.pdf> [09.05.2025].
- BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, *Lei Tutelar Educativa Anotada*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024.
- FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos que se Cruzam*, in Julgar, n.º 24, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 89 a 101, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Interven%C3%A7%C3%A3o-protectiva-e-interven%C3%A7%C3%A3o-tutelar-educativa.pdf> [10.05.2025].
- GASPAR, Inês Lopes, *Delinquência Juvenil: crianças e jovens expostos à violência entre ascendentes*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, 2020, disponível em <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/32496d07-3bic-4cdd-a8f2-82f30564cec1> [10.05.2025].
- MORGADO, Alice Murteira, *O comportamento antissocial na adolescência: Dimensões individuais de um fenómeno social*, Tese de Doutoramento em Psicologia, 2016, disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31056/3/O%2ocomportamento%2oantissocial%2ona%2oadolesc%C3%A3ncia.pdf> [10.05.2025].
- VILAVERDE, Helder José Pereira, *Delinquência Juvenil: contributos para uma reflexão atualizada sobre este fenómeno social criminal*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, 2023, disponível em <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/74bac6c3-9542-4f46-909d-c314c2b87c5f> [10.05.2025].